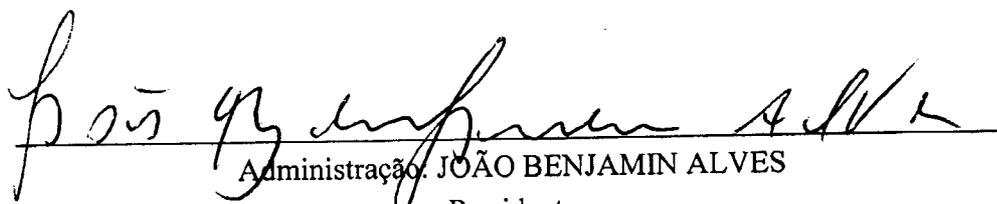


**Estado do Rio Grande do Norte**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Estado do Rio Grande do Norte  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

  
Administração. JOÃO BENJAMIN ALVES  
Presidente

## ÍNDICE POR ASSUNTOS E ARTIGOS

Assunto .....	Artigo
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	1º ao 4º
SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA .....	5º ao 8º
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO ÚNICA .....	9º ao 12
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL .....	13 ao 19
SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA .....	20 ao 28
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA .....	29 ao 31
SEÇÃO IV - DOS VEREADORES .....	32 ao 35
SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO .....	36 ao 46
SEÇÃO VI - DA CONTAS DO MUNICÍPIO .....	47
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO .....	48 ao 54
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO .....	55 ao 56
SEÇÃO III - DAS INCOMPATIBILIDADES, PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO .....	57 ao 61
SEÇÃO IV - DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS .....	62 ao 64
TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	65
CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS .....	66 ao 68
CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
SEÇÃO I - DO ORÇAMENTO MUNICIPAL .....	69 ao 75
SEÇÃO II - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS .....	76
SEÇÃO III - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA .....	77
SEÇÃO IV - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS .....	78 ao 87
CAPÍTULO IV - DOS BENS MUNICIPAIS .....	88 ao 93
CAPÍTULO V - DOS ATOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I - DA PUBLICAÇÃO .....	94
SEÇÃO II - DO REGISTRO .....	95
SEÇÃO III - DA FORMA .....	96
SEÇÃO IV - DAS CERTIDÕES .....	97

CAPÍTULO VI - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS .....	98 e 99
CAPÍTULO VII - DOS DISTRITOS.....	100 a 102
CAPÍTULO VIII - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I - DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA .....	103 a 112
SEÇÃO II - DA POLÍTICA DE SAÚDE .....	113 a 116
SEÇÃO III - DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E DE ABASTECIMENTO .....	117 a 120
SEÇÃO IV - DO MEIO-AMBIENTE .....	121 a 124
SEÇÃO V - DA PROCURADORIA JURÍDICA E DA ASSISTÊNCIA .....	125 e 126
SEÇÃO VI - DA SEGURIDADE E PROMOÇÃO SOCIAL .....	127 a 129
SEÇÃO VII - DA POLÍTICA ECONÔMICA.....	130 a 137
SEÇÃO VIII - DA POLÍTICA URBANA E HABITACIONAL .....	138 a 140
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	141
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS' .....	1º ao 3º

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA

## PREÂMBULO

Os vereadores do município de LAGOA SALGADA-RN, reunidos sob a proteção de Deus, promulgam a Lei Orgânica Municipal, comprometendo-se a lutar pela eficácia dos seus princípios e normas, para que todos vivam numa sociedade livre e justa.

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

#### Seção I Disposições preliminares

Art. 1º. - O município de LAGOA SALGADA, pessoa jurídica de direito público interno, com base na sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á pela presente Lei Orgânica, discutida, votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do município, a Bandeira e o Hino, representativos de sua história e cultura.

Art. 3º. - Os bens do município são constituídos por todas as coisas móveis e imóveis, l direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 4º. - A sede do município confere-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

#### Seção II Da divisão administrativa

Art. 5º. - O município poderá constituir-se de distritos, para fins administrativos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, de acordo com a Constituição Federal e o art. 6º desta lei.



Art. 6º. - São requisitos para criação de distritos:

I - possuir Posto Policial e Posto de Saúde;

II - ter uma Escola Pública e um Posto de Serviço Telefônico.

Art. 7º. - A instalação do distrito far-se-á perante o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal, na sede distrital.

Art. 8º. - A Câmara Municipal dará nome ao distrito.

## Capítulo II

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### Seção I

Art. 9º. - O município detém competência privada, comum e suplementar.

Art. 10 - O município deve prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, competindo-lhe, privativamente, as atribuições para;

I - legislar sobre questões de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber,

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - criar, instituir e suprimir distritos;

V - elaborar o orçamento anual;

VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem assim aplicar as suas rendas;

VIII - organizar e administrar a execução de serviços locais;

IX - dispor sobre a administração, atualização e alienação dos bens públicos;

X - organizar o quadro e instituir o regime único dos servidores públicos municipais;



XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo;

XIII - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos;

XV - adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XVI - conceder e autorizar os serviços de transporte coletivos e táxis;

XVII - providenciar a limpeza da via pública e dos logradouros municipais;

XVIII - promover os serviços de mercado público, feira, matadouro e iluminação pública.

Art. 11 - A competência comum será exercida para assuntos de interesse do município, do estado e da união.

Art. 12 - A competência suplementar será exercida na ausência da legislação federal ou estadual sobre assuntos que digam respeito ao peculiar interesse do município.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 13 - O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro (04) anos, sendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores, eleitos de acordo com a legislação em vigor.



Parágrafo Único: O número de vereadores, em cada legislatura, será fixado de acordo com a legislação em vigor, obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município, nos períodos definidos pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo Segundo - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente da Câmara, nos seguintes casos:

I - a pedido do Prefeito Municipal;

II - para o compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - a requerimento de um (1/3) dos vereadores que compõem a Casa, em caso de urgência ou por motivo de interesse público;

Parágrafo Terceiro - No período de convocação extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 16 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 17 - As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro - As sessões da Câmara poderão ser realizadas em outro recinto que não a sua sede, nos seguintes casos:

I - comprovada a impossibilidade de acesso ao seu recinto ou outra causa impeditiva de sua utilização, a critério da Mesa Diretora;

II - por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, objetivando descentralizar suas atividades.

Art. 18 - As sessões serão públicas e o voto será aberto, salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.



Art. 19 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores que compõem a Câmara Municipal, que só deliberará com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar das discussões e votações, ressalvado o direito de obstrução.

## Seção 11 DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 20 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º. de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador mais idoso, para a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo Primeiro - A posse será realizada em sessão solene, com qualquer número de vereadores.

Parágrafo Segundo - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do início da legislatura, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado, aceito pela Mesa Diretora.

Parágrafo Terceiro - A Mesa da Câmara será eleita pelo voto da maioria simples dos membros da Câmara. Em caso de empate entre qualquer dos concorrentes, proceder-se-á a novo escrutínio, quando, persistindo o empate, será considerado o candidato mais votado na eleição municipal, para o cargo em disputa.

Art. 21 - O mandato da Mesa será de dois (02) anos, permitida a recondução de seus membros para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente

Art. 22 - A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1o. Secretário e 2o. Secretário, que se substituirão nessa ordem.

Parágrafo Primeiro - Na ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo Segundo - Qualquer membro da Mesa, poderá ser destituído do cargo, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, nos casos definidos pelo Regimento Interno, assegurada a ampla defesa do acusado.



Art. 23 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

Parágrafo Único - O Regimento Interno definirá as Comissões, competência e limites de funcionamento.

Art. 24 - Compete à Câmara Municipal elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização, funcionamento, provimento de cargos, serviços e policia.

Art. 25 - A Câmara poderá convocar, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, "secretário municipal, ou diretor equivalente, para pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos, importando crime de responsabilidade a recusa ou prestação de informações incompletas ou inverídicas.

Art. 26 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais e ao Prefeito, importando crime de responsabilidade a recusa do atendimento, bem assim a prestação de informações falsas.

Art. 27 - À Mesa compete, além de outras atribuições que lhe forem conferias pelo Regimento Interno:

I - diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das considerações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a lei orgânica e suas ementas;

V - Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 28 - Ao Presidente da Câmara compete, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, nos termos do Regimento Interno;



III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis, com sanção tácita ou aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não sancionadas pelo Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e os atos normativos que vier a promulgar;

VII – autorizar a despesa da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no município, nos casos previstos peia Constituição Federal e Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitai' a força policial para esse fim.

### Seção III DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e, especialmente;

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem assim autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais,

III - votar, até o dia 30 de setembro de cada ano, a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de operações de crédito, bem assim a forma de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;



VI - autorizar a concessão de serviços públicos, nomeadamente de transportes coletivos,

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação, a qualquer título, de bens municipais,

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos,

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a secretarias municipais;

XIII - aprovar, quando for o caso, o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas e privadas e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação do nome do município ou de distrito, ouvida a população através de plebiscito;

XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 30 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu Regimento Interno;



III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção de cargos e serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, por período superior a 10 (dez) dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Conta do Estado - TCE, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após o seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as demais proposições, inclusive os vetos, ficarão sobrestados, até que se ultime a votação das contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito,

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos e na forma prevista em lei;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação financeira ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X - proceder a TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas ao Tribunal de Contas até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano ou não for apresentada ao órgão repassador dos recursos oriundos de convênio, dentro do prazo estabelecido;

XI - estabelecer ou mudar, temporariamente, o local das suas reuniões;

XII - convocar os secretários municipais para prestar informações;



XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento de, pelo menos. 1/3 (um terço) dos seus membros;

XIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer homenagem a pessoas que tenham contribuído para o desenvolvimento econômico, político e social do município;

XV - solicitar intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal,

XVI - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, por infrações político-administrativas e os Vereadores, por crimes de responsabilidade, nos casos previstos em lei;

XVII - Fiscalizar os atos do Poder Executivo e seus próprios atos.

Art. 31 - Compete, ainda, à Câmara Municipal, fixar, nos termos previstos em lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

#### **Seção IV Dos Vereadores**

Art. 32 - Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 33 - É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com empresas concessionárias de serviços públicos;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o que dispõe sobre a matéria a constituição federal.

II - Desde a posse:



a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que tenha exoneração AD-NUTUM, exceto o cargo de secretário municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I,

Art. 34 - Perderá o mandato o vereador que:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo precedente;

b) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

c) utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

d) deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, ou a cinco (05) sessões extraordinárias consecutivas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

e) perder ou tiver seus direitos políticos suspensos;

Parágrafo Único - A perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 35 - O Vereador poderá licenciar-se:

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) para tratar, sem remuneração, de assunto de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;



c) para desempenhar missões temporárias, de interesse do município;

d) para ocupar o cargo de secretário municipal ou equivalente.

Parágrafo primeiro - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (Tinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

Parágrafo segundo - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado aceito pela Mesa.

Parágrafo terceiro - A convocação do suplente dar-se-á em virtude de vaga ou licença.

#### **Seção V** **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 36 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

a) emendas à Lei Orgânica do município;

b) leis complementares;

c) leis ordinárias;

d) resoluções;

e) decretos legislativos,

Art. 37 - A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara Municipal, de um 1/3 (um terço) dos vereadores e de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Parágrafo primeiro - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo segundo - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara como respectivo número de ordem.



Parágrafo terceiro - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou Intervenção Municipal.

Art. A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão com a assinatura de, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do município.

Art. 39 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - São leis complementares:

- a) o Código Tributário,
- b) o Código de Obras;
- c) o Plano Diretor;
- d) o Código de Posturas,
- e) lei instituidora da Guarda Municipal;
- f) lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- g) lei da criação de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos do executivo;

II - servidores públicos do executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

Parágrafo único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas sobre matéria orçamentária que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus



encargos e serviços da dívida.

Art. 41 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso U deste artigo, se assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa exclusiva.

Parágrafo primeiro - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição.

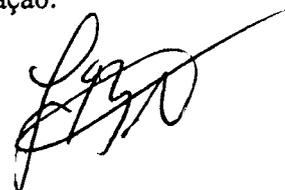
Parágrafo segundo - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, com prioridade para votação

Art. 43 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de 15 (quinze) dias enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará, o promulgará e o publicará, em igual prazo.

Parágrafo primeiro - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a manifestação do Prefeito, o projeto será considerado sancionado.

Parágrafo segundo - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo terceiro - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.



Parágrafo quarto - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo quinto - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo terceiro deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo sexto - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

Parágrafo sétimo - Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e a publicará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Vice-Presidente da Câmara o fará.

Parágrafo oitavo - A manutenção do veto não restaurará matéria rejeitada, suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 45 - Os projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal.

## **Seção VI DAS CONTAS DO MUNICÍPIO**

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do executivo, instituído por lei.

Parágrafo primeiro - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem assim o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo segundo - As contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo municipal, no prazo de 90



(noventa) dias, após o seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo terceiro - As contas referentes à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas, na forma da legislação federal e estadual em vigor, e, em caráter suplementar, pela legislação do município, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Parágrafo quarto - As contas prestadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal ficarão durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para efeito de conhecimento, análise e providências que entendi necessárias.

### **CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO**

#### **Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 48 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, como auxílio dos secretários municipais e diretores equivalentes.

Art. 49 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição na qual foram eleitos, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

**“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM HONESTIDADE O MANDADO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DO MEU POVO”.**

Parágrafo único - Se decorridos 15 (quinze) dias da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente justificado perante a mesa da Câmara, não tiverem assumido seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 50 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á mi de vaga, o Vice-Prefeito e, na hipótese da sua impossibilidade, a Presidente da Câmara.

Parágrafo primeiro – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do seu mandato.



Parágrafo segundo - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por ato normativo, prestará auxílio ao Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 51 - Ocorrendo, simultaneamente, a vacância dos cargos do Prefeito o Vice-Prefeito será observado o seguinte:

I - verificada a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar os períodos dos seus antecessores, exercendo o Presidente da Câmara, em caráter provisório, o cargo de Prefeito Municipal, até que os eleitos sejam empossados.

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completara o período.

Art. 52 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro (04) anos.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a 15 quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 54 - O Prefeito regularmente licenciado perceberá a remuneração integral do cargo, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada e a serviço ou em missão de representação do município.

## Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 - Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem assim, adotar todas as medidas administrativas necessárias ao desempenho do mandato.

Art. 56 - Li da competência do Prefeito:

I - a iniciativa das leis, nos casos previstos nesta lei;

II - representar o município em juízo e fora dele;

III - sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara, ou vetá-los no todo ou



em parte;

IV - promulgar e fazer publicar a «í leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos necessários à sua fiel execução;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social,

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar, com a autorização da Câmara, o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos do Poder Executivo e expedir e os demais atos relativos à situação funcional desses servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei referentes ao orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 de abril de cada ano, a prestação de contas referente ao exercício anterior;

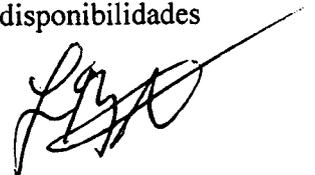
XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até sessenta dias (60) após o encerramento de cada mês, os balancetes mensais, cópias dos atos administrativos, leis e decretos publicados e extratos bancários, bem como a Lei Orçamentária anual, logo após publicada;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações que lhe forem solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por igual prazo, sob pena de ser instaurado pelo poder legislativo o competente processo de afastamento e cassação do seu mandato.

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem assim a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades



orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo da sua dotação orçamentária, inclusive os créditos suplementares e especiais, sob pena de instauração do processo de afastamento e cassação do mandato;

XVIII – oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;

XX – praticar todos e quaisquer atos inerentes à função administrativa, no âmbito do poder executivo;

XXI – apresentar, anualmente, à Câmara, na abertura dos trabalhos legislativos ordinários, mensagem contendo relatório circunstanciado da situação do município, bem assim o programa de administração do ano;

XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com previa autorização da Câmara;

XXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado, bem como da guarda municipal, para garantir o cumprimento dos seus aios;

XXIV - delegar por decreto, aos seus auxiliares, as funções administrativas que não sejam por essência de sua competência exclusiva;

XXV - decretar estado de emergência e calamidade pública.

### **Seção III**

#### **DAS INCOMPATIBILIDADES, PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 57 - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito aplicam-se, no que couber, o disposto nos arts. 33 e 34 da presente Lei.

Art. 58 - A extinção e cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito e a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, dar-se-ão de acordo como previsto na legislação federal pertinente e na presente lei.



Art. 59 - Nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do estado.

Art. 60 - Nas infrações político-administrativas definidas no art. 4º do Decreto-Lei 201/67, o Prefeito responderá perante a Câmara Municipal, obedecido o seguinte rito processual:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, coma exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processam e, podendo, todavia, praticar iodos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao seu substituto legal, ficando igualmente impedido de votar. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá fazer parte da comissão processante.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator.

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denuncia c documentos que a instruíram, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas ate o máximo de dez. Se o denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, com prazo de quinze dias, publicado três vezes no Diário Oficial do Estado, com intervalo de três dias, entre cada publicação, contado o prazo a partir da primeira publicação Decorrido o prazo da defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o pareci, neste último caso, ser submetido ao plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência de pelo menos, 24 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e re-perguntas ás testemunhas e requerer o que for do interesse da defesa.



V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas de defesa pelo prazo de cinco dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos e, ao final, o denunciado ou o seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa.

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Incurso em quaisquer das infrações especificadas na denúncia, considerar-se-á o denunciado definitivamente afastado do cargo pelo voto de no mínimo dois terços dos membros da Câmara. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça

VII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado. Não sendo possível concluir o processo dentro do prazo acima estabelecido, a Comissão Processante pedirá ao Presidente da Câmara um prazo adicional de mais sessenta dias, findo o qual o processo será julgado.

Parágrafo primeiro - Decorrido o prazo a que se refere o inciso III e não havendo o denunciado apresentado defesa, o processo continuará à sua revelia.

Parágrafo segundo - O processo de cassação do mandato do Vice-Prefeito e de Vereador obedecerá, no que couber, ao previsto neste artigo.

Art. 61 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional, eleitoral ou comum;

II - deixar de tomar posse, perante a Câmara Municipal, sem motivo justificado, dentro de quinze dias;



III - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

#### **Seção IV** **Das Licenças e das Férias**

Art. 62 - Sempre que tiver de ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por prazo superior a quinze dias, o Prefeito passará o cargo para o seu substituto legal, sob pena de perda do mandato.

Art. 63 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada, aceito pela Câmara.

Parágrafo único - Nos casos de licença para tratamento de saúde e de ausência em missão oficial, o Prefeito fará jus à remuneração integral do seu cargo.

Art. 64 - O Prefeito, anualmente, fará jus a licença de trinta dias, a título de férias, sem prejuízo da sua remuneração, vedada a conversão pecuniária das férias não gozadas.

Parágrafo Primeiro - Entrando em férias, o Prefeito passará o cargo ao seu substituto legal.

Parágrafo segundo - O Prefeito poderá, ao seu critério, interromper o gozo das suas férias e retornar às suas atividades normais antes de concluído o período de férias a que se refere o caput deste artigo.

### **TÍTULO III** **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art. 65 - A administração pública do município observará os princípios da legalidade, f impessoalidade, moralidade e publicidade, consagrados nas Constituições Federal e Estadual e ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os cidadãos que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;



III - o prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII - para as pessoas portadoras de deficiência será reservado um percentual mínimo de dois por cento de cargos e empregos públicos municipais, cujos critérios de admissão serão definidos em lei municipal;

IX - para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o município poderá contratar servidores por tempo determinado, nunca superior a dez meses, sem direito a renovação contratual;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, far-se-á sempre na mesma data, privilegiando-se, sempre que possível, os servidores que perceberem menor remuneração;

XI - nenhum servidor do município perceberá remuneração inferior ao salário mínimo, nem superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e a isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, respeitadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;



XIV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo primeiro - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do poder público municipal deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo segundo - A não observância do disposto nos incisos II e III desse artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo terceiro - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo quarto - O poder público municipal responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Parágrafo quinto - Na composição da comissão de concurso público para investidura em cargo ou emprego da administração pública municipal, é obrigatória, sob pena de nulidade, a inclusão dos dois representantes do poder legislativo municipal, sendo um vereador da situação e outro da oposição, e um representante dos servidores municipais eleito pelo voto direto e secreto.

Parágrafo sexto - O número de servidores do município não será superior a dois por cento da sua população.

## **CAPITULO II**

### **Dos Servidores Públicos Municipais**

Art. 66 - Os servidores públicos municipais terão suas relações de trabalho regidas pelo Regime Jurídico Único (Estatutário) e pela presente lei.

Parágrafo primeiro - São assegurados os servidores públicos municipais além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

- I - Salário mínimo, nos termos da legislação federal pertinente;
- II - Irredutibilidade do salário;
- III - Garantia do salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral;
- V - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VI - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- VII - Salário família para os seus dependentes;
- VIII - Duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- IX - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;



X - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento a do normal;

XI - Gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - Licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.

XIII - Licença-Paternidade, nos termos da Legislação Federal;

XIV - Proteção do mercado de trabalho da mulher, para quem serão reservados, pelo menos, quarenta por cento dos cargos da administração pública municipal;

XV - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - Adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas e promoção gratuita do registro de nascimento e respectivas certidões;

XVIII - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do servidor portador de deficiência;

XX - Proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de catorze anos salvo na condição de aprendiz;

Parágrafo Segundo - Os vencimentos dos servidores públicos municipais, serão pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente seus valores, se o pagamento se der além desse prazo.

Parágrafo Terceiro - Só com sua concordância ou por comprovada necessidade de serviço, pode o servidor da administração pública municipal ser transferido do seu local de trabalho de forma que acarrete mudança em sua residência, correndo por conta do poder público as despesas com a sua locomoção.



Art. 67 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimentos.

Parágrafo Único - O servidor público municipal eleito vereador não poderá, em hipótese alguma, durante o exercício do seu mandato, ser transferido ou mudar de função ainda que mais elevada, salvo com a sua expressa concordância.

Art. 68 - São estáveis os servidores municipais que tenham sido admitidos há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

Parágrafo Primeiro - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Segundo - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo Terceiro - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



Parágrafo Quarto - O servidor concursado adquirirá estabilidade após dois (02) anos da investidura no cargo, período em que se submeterá ao regime de estágio probatório.

Parágrafo Quinto - O servidor estável poderá ser demitido, também, nas seguintes hipóteses:

- a) por justa causa;
- b) por insuficiência de desempenho;
- c) quando a despesa com pessoal do município for superior a 60% (sessenta por cento) da receita efetivamente arrecadada.

### **CAPITULO III DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

#### **Seção I Do Orçamento Municipal**

Art. 69 - O município observará as normas da Constituição Federal e das leis federais sobre o exercício financeiro, as diretrizes orçamentárias, a elaboração e organização de orçamentos públicos anuais e plurianuais de investimento.

Art. 70 - A despesa pública obedecerá a Lei Orçamentária anual, que não conterà dispositivos estranhos à fixação da despesa e a previsão da receita, exceto as autorizações para a abertura de créditos adicionais,, suplementares ou especiais, e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

Parágrafo primeiro - São vedados os programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.

Parágrafo segundo - São vedadas as despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais e ou adicionais.

Parágrafo terceiro - É vedada a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo quarto - É vedada a instituição de fundos especiais de qualquer



natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 71 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários não terão vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que., reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 72 - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida quando para ir. der a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 73 - O Prefeito enviará a Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de cada ano projeto de lei orçamentário para o exercício seguinte. Se até o dia 30 de novembro a Câmara não o devolver para sanção, nenhuma outra matéria, inclusive veto, poderá ser apreciada pela Câmara Municipal, até que o projeto de lei orçamentária seja apreciado.

Art. 74 - Iniciado o exercício sem que a Câmara Municipal tenha apreciado o Projeto de Lei Orçamentária ou no caso de sua rejeição, o Executivo administrará com os recursos orçamentários do ano anterior, devidamente corrigidos, até que o novo orçamento seja votado.

Art. 75- As operações de crédito por antecipação da receita autorizadas na Lei do orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até o último dia útil desse.

## **Seção II**

### **Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

Art. 76 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

Parágrafo primeiro - Caberá as comissões da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento.



Parágrafo Segundo - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do regimento interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo Terceiro - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida;

c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

Parágrafo quarto - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo quinto - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da pane cuja alteração é proposta.

Parágrafo Sexto - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

### **Seção III**

#### **Da fiscalização Financeira e Orçamentária**

Art. 77 - A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo primeiro - Os balancetes mensais e as contas anuais do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal ficarão à disposição dos contribuintes por sessenta



dias, contados a partir do seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo segundo - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, para parecer, os balancetes mensais de suas contas até sessenta dias após o encerramento do mês a que se referem. As contas anuais, contendo o relatório geral do exercício, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até 30 de abril de cada ano.

Parágrafo terceiro - A Câmara Municipal não poderá julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito e pelo seu Presidente, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado

Parágrafo quarto - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado far-se-á no prazo máximo de noventa dias, contados do recebimento do parecer, não correndo este prazo nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo quinto - Decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação da Câmara, contados do recebimento do parecer, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, conforme o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo sexto - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

#### **Seção IV** **Dos tributos municipais**

Art. 78 - Compete ao município instituir os seguintes tributos:

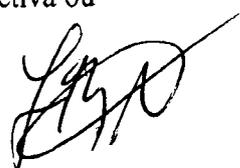
I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou



potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 79 - A administração tributária e atividade vinculada, essencial ao município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas:

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 80 - O município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores, designados pelo Prefeito Municipal, e contribuintes, indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com a atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão, decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 81 - O Prefeito Municipal no Código Tributário Municipal.

Art. 82 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais, dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 83 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 84 - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.



Art. 85 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de tributos municipais, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação e por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 86 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e, independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 87 - Lei municipal estabelecerá os critérios para a fixação e cobrança dos preços públicos.

#### **CAPÍTULO IV** **Dos Bens Municipais**

Art. 88 - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam ou venham a lhe pertencer.

Parágrafo único - O município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos, para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 89 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90 - Todos os bens do município serão cadastrados, com a indicação respectiva, numerando-se os móveis, segundo for estabelecido em regulamento.

Art. 91 - A alienação, a qualquer título, de quaisquer espécies de bens do município, depende de avaliação, prévia autorização da Câmara Municipal, e licitação, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único - É dispensada a licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de sua administração indireta



Art. 92 - A aquisição de bens pelo município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e licitação, nos casos previstos na legislação federal pertinente. Na aquisição por doação é dispensada a avaliação e licitação.

Art. 93 - É terminantemente proibido o uso de quaisquer espécies de bens públicos para fins estranhos à administração, respondendo a autoridade perante a Câmara Municipal, no caso de infração político-administrativa ou submetida ao julgamento ao julgamento do Tribunal de Justiça no caso de crimes de responsabilidade.

## **CAPITULO V** **Dos Atos Municipais**

### **Seção I** **Da Publicação**

Art. 94 - A publicação das leis e atos municipais será feita em órgão de imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, salvo quando a publicação no Diário Oficial do Estado for exigida por lei.

Parágrafo primeiro - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser feita de forma resumida.

Parágrafo segundo - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

### **Seção II** **Do Registro**

Art. 95 - O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara e de suas Comissões;
- IV - registros de leis, decretos, resoluções, contratos e portarias,



V - licitações e contratos;

VI - registro de servidores;

VII - contabilidade e finanças;

VIII - tombamento;

IX - registro de bens móveis e imóveis;

X - registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal finalidade.

### **Seção III Da Forma**

Art. 96 - Os atos administrativos de competência do Prefeito e do Presidente da Câmara serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos,

- a) - regulamentação da lei;
- b) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os de créditos extraordinários;
- c) - declaração de utilidade e necessidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- d) - aprovação de regulamento ou de regimento;
- e) - permissão de uso de bens e serviços municipais.
- f) - medidas executórias do plano diretor,
- g) - normas de efeitos externos, não privativas de lei, h)- fixação e alteração de preços.



II - portaria, nos seguintes casos:

- a) - provimento da vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) - contratação, promoção, lotação, relotação, demissão, punição e concessão de vantagens a servidores;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

#### **Seção IV Das Certidões**

Art. 97 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo, no mesmo prazo, atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz ou pela lei.

Parágrafo único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito, será fornecida pelo Presidente da Câmara ou pelo secretário de administração da Prefeitura.

#### **CAPÍTULO VI Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 98 - A execução das obras públicas municipais será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, podendo ser executadas diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, mediante licitação nos casos exigidos por lei.

Art. 99 - A concessão e a permissão de serviços públicos municipais dar-se-á somente nos casos previstos na presente lei.

Parágrafo Primeiro - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação do município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

Parágrafo Segundo - O município retomará sem indenização os serviços



permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se relevarem insuficientes para o atendimento dos usuários

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Distritos**

Art. 100 - Os distritos, criados, organizados e suprimidos com observância ao disposto na Constituição do Estado e na presente lei, terão um conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Nenhuma povoação será elevada a categoria de distrito sem que nela estejam implantados, no mínimo, um posto policial, um posto de saúde, um posto de serviços telefônico e uma escola pública.

Art. 101 - A instalação do distrito dar-se-á com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal, que comunicará o fato ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem suas vezes fizer, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins.

Art. 102 - As normas quanto à eleição, posse e duração do mandato dos conselheiros distritais serão definidas em lei municipal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Políticas Municipais**

#### **Seção I**

#### **Da Política Educacional, Cultural e Desportiva**

Art. 103 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito, sendo terminantemente proibida a cobrança de quaisquer contribuições ou taxas, inclusive de matrícula.

Art. 104 - Compete ao Município manter:

I - o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;



II - o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - o atendimento em creches e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

IV - o ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

V - o atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art. 105 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos;

Art. 106-0 Município zelará, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Parágrafo único - Nenhum educando sofrerá restrição quanto ao acesso à sala de aula ou a colação de grau, por estar desprovido do uniforme ou vestimenta exigida pela direção da escola.

Art. 107 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas do município.

Art. 108 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 109 - O município poderá manter e subvencionar escolar de segundo grau e de ensino superior, respeitada a prioridade para o ensino fundamental.

Parágrafo único - Nenhuma instituição educacional privada, com fins lucrativos, receberá subvenção do município.

Art. 110 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente das transferências recebidas pelo Estado e pela União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 111 -O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, porém é vedada a subvenção de entidades desportivas profissionais.



Art. 112 - O município estabelecerá e implantará política de educação e segurança no trânsito, em articular com o Estado.

**Seção II**  
**Da Política de Saúde**

Art. 113 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 114 - O município implementará o processo de municipalização dos serviços de saúde através do SUS - Sistema Único de Saúde, cabendo-lhe:

I - planejar, gerir e controlar as ações e serviços de saúde;

II - planejar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde,

III - gerir, executar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar política de insumos e equipamentos de saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;



VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde,

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 115 - As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único, exercido pelo Secretário Municipal de Saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores em saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de um Conselho Municipal, de caráter deliberativo e pântano;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 116 - O SUS, no âmbito do município, será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo primeiro - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município, constituirão o Fundo de Saúde, conforme dispuser a lei.

Parágrafo segundo - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

### Seção III

#### Da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento

Art. 117 - São isentas de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriadas para fins de reforma agrária.



Art. 118 - A política agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da lei, observando o disposto no art. 187, da Constituição Federal e art. 117, da Constituição Estadual.

Art. 119 - Na política agrária, agrícola e de abastecimento, o município executará isolada ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta, especificamente:

I - a assistência técnica;

II - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

III - a eletrificação rural e a irrigação;

IV - o cooperativismo;

V - a comercialização agrícola e o abastecimento;

VI - a habitação rural;

VII - o incentivo e apoio às atividades pesqueiras.

Art. 120 - A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio-ambiente.

#### **Seção IV Do Meio-Ambiente**

Art. 121 - Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público, e à comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, harmonizando-o, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico do município.

Art. 122 - Aplicam-se ao município, no que couber, todas as atribuições previstas no art. 225, da Constituição Federal e art. 150, da Constituição Estadual.

Art. 123 - Compete ao município preservar o meio ambiente local, regulando por lei as condições de instalação de empresas públicas ou privadas, bem assim o patrimônio



artístico e cultural a ser protegido.

Art. 124 - A lei indicará as áreas NON EDIFICANDI, para efeito de preservação e construção.

#### **Seção V**

##### **Da Procuradoria Jurídica e da Assistência**

Art. 125 - O município instituirá uma Procuradoria, para representação judicial e administrativa, bem como consultoria e assessoria jurídica das unidades administrativas.

Art. 126 - Junto à Procuradoria Jurídica do município, funcionará, também, uma defensoria pública, destinada a atuar em defesa das pessoas carentes.

#### **Seção VI**

##### **Da Seguridade e Promoção Social**

Art. 127 - Os servidores municipais contribuirão para o INSS, a quem compete o pagamento de todos os benefícios e obrigações instituídas pela Constituição Federal e pela legislação pertinente.

Art. 128 - A assistência e promoção social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes;

III - a integração das comunidades carentes e dos indivíduos ao mercado de trabalho e ao meio social;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 129 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência e promoção social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

#### **Seção VII**

##### **Da Política Econômica**



Art. 130 - O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município aluará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 131 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado e privilegiado a pequena produção artesanal ou mercantil, as micros empresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicar junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados;
  - a) - assistência técnica;
  - b) - crédito especializado ou subsidiado,
  - c) - estímulos fiscais e financeiros,
  - d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 132- É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para afixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acessos aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.



Art. 133 - A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida familiar rural;

II - Garantir a utilização racional dos recursos naturais. •

Art. 134 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 135 - O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - Orientação de gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - Criação de órgãos para defesa do consumidor;

III - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 136 - Fica criada a comissão municipal de defesa do consumidor - COMDECON - visando assegurar e defender os direitos e interesses do consumidor.

Parágrafo Único - A organização, atribuições e funcionamento da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - serão definidas em lei municipal.

Art. 137 - Lei Municipal definirá os critérios de tratamento diferenciado as micro-empresas e a empresas de pequeno porte.

### **Seção VIII**

#### **Da Política Urbana e Habitacional**

Art. 138 -A política urbana a ser formulada no âmbito do processo do planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância comas políticas sociais e econômicas do município.

Art. 139 - O município promoverá programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.



Parágrafo primeiro - A ação do município deverá orientar-se para:

I - Propiciar a pessoas de baixa renda o acesso a lotes, com área mínima de 200 m<sup>2</sup> e máxima de 500 m<sup>2</sup>, dotados de infra-estrutura.

II - promover o loteamento de terrenos da municipalidade, desde que desnecessários às suas atividades essenciais.

III - estimular e assistir tecnicamente, os projetos comunitários e associativos;

IV - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas, salvo as construídas em integrante desacordo com a legislação urbanística vigente à época da construção.

Parágrafo segundo - Na promoção dos seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos da administração estadual e federal competentes, e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 40 - Os lotes recebidos em doação do poder público municipal, enquanto não construídos, não poderão, em hipótese alguma, ser alienados pelos seus donatários, revertendo ao patrimônio municipal após um ano da doação.

Parágrafo único - Será considerado como utilizado, para efeito de concessão definitiva, o lote que, além do alicerce, tiver construído as paredes e o teto, totalizando uma área mínima de 30 m<sup>2</sup>.

## **TITULO V**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 141 - A intervenção do estado no município dar-se-á somente nos casos previstos no art. 35 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 25 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Prefeito Municipal, no prazo máximo de seis meses, encaminhará à Câmara Municipal os projetos de leis complementares de sua competência, cumprindo ao Poder Legislativo votá-los no prazo máximo de noventa dias, contados do seu recebimento.

Art. 2º - A Câmara Municipal votará, dentro do prazo máximo de seis meses, o seu Regimento Interno e demais projetos de sua competência exclusiva.

